



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 244/2022**, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Beneficia o munícipe a receber encaminhamento a exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde, mesmo com guias médicas oriundas da rede particular”*.

A emenda em exame é de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, e visa incluir no art. 1º do PL a previsão de que a rede de saúde pública municipal não poderá distinguir, conforme a origem do pedido, **as receitas de medicamentos**, para além dos exames.

Contudo, **tal emenda encontra os mesmos óbices jurídicos que esta Comissão encontrou durante a análise do PL original**, pois trata de **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, e que, apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o **“comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente”**, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 8º e 9º, inciso III, da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Desta forma, constata-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, a emenda nº 01 ao PL também **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica, e conforme ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de SP.

Sendo assim, a **emenda nº 01 ao PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, e violação da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C, 26 de fevereiro de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003100360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/02/2024 11:12

Checksum: **00AE187923A029A69AC41FA612D2D18CC4BE8F60DDC35FE0853B8AE53C134097**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 26/02/2024 13:47

Checksum: **F34BACC56AE00A1796098A9F8E2D9554C07B2762AF6ED8D9DDB564F7429B682E**

